

Getúlio Vargas/RS, 07 de Julho de 2026.

Ilustre Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Tapejara/RS

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 167/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 45/2026

A NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.619.286/0001-47 com sede à Avenida Borges de Medeiros, 565, 104, Centro, Getúlio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador, em à presença de Vossas Excelências apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0167/2026, do Município de Tapejara/RS, pelos fatos e fundamentos os quais passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO EM SAÚDE MENTAL 20 HORAS SEMANAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE, cujas descrições e condições estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo II).

A presente impugnação tem por objeto questionar disposição constante no preâmbulo e nas regras de participação do Edital do Pregão Eletrônico nº 167/2026 – Processo Licitatório nº 45/2026, promovido pelo Município de Tapejara/RS, especificamente nos termos que vem, bem como, **solicitar sua retificação**, conforme demonstrado à seguir.

I - DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREMERS PARA PESSOAS JURIDICAS E PROFISSIONAIS MÉDICOS

O presente edital, em seu item 5.2 e alíneas especialmente, nos documentos relativos à Qualificação Técnica (5.2 – “k” e 5.2 – “m”) deixa de prevêr documentos obrigatórios para a realização de serviços médicos tanto do PROFISSIONAL quanto EMPRESA.

Ocorre no edital a ausência do pedido de **registro da empresa no conselho de medicina CREMERS (Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul)**, bem como, denota-se no presente edital a **ausência de pedido do CREMERS dos profissionais** legalmente habilitados que indicados pela empresa que realizarão o serviço, ou seja, deles encarregado.

Tal documentação necessária trata-se da **Certidão de Regularidade de Inscrição junto ao CREMERS do Profissional e da Empresa.**

De importante destaque que simples apresentação de CRM de seu estado de origem, sem prejuízo de sua relevância para comprovação da habilitação profissional, **não afasta nem substitui a obrigatoriedade de que tanto o profissional quanto a empresa possuam registro regular perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul — CREMERS, requisito obrigatório para a atuação em**

qualquer município deste Estado.

Os documentos acima citados são de obrigatoria apresentação em empresas prestadoras de serviços médicos, conforme texto da Lei 6839/80 à qual aponta: “A inscrição de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas”.

A inscrição de pessoa jurídica no **CREMERS é obrigatória** para empresas, instituições e entidades públicas ou privadas que prestam serviços médicos. Esse registro é **necessário para que a pessoa jurídica possa atuar legalmente** no Rio Grande do Sul, conforme disposto em seu próprio portal.

Inscrição de Pessoa Jurídica (Pública)

O que é? É um procedimento **obrigatório para empresas** instituições ou entidades que atuam na área da saúde, como clínicas médicas, hospitais, laboratórios e outras organizações que prestam serviços médicos.

A inscrição é **necessária para que a pessoa jurídica possa atuar legalmente no estado**, garantindo que todas as atividades relacionadas à saúde sejam realizadas conforme as normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho. Além disso, a inscrição permite que o CREMERS acompanhe e fiscalize o exercício da profissão médica dentro dessas instituições.

Inscrição, no CRM de sua jurisdição territorial, de empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica mantido pela União, estados, municípios ou autarquias e fundações públicas.

O cadastro de estabelecimentos públicos nos CREMERS exige a designação de um Responsável Técnico Médico, cujas atribuições são definidas pela Resolução CFM nº 2.147/2016 (Art. 2º do Anexo).

Link disponível em <https://cremers.org.br/cadastro-publico/>

O registro junto aos conselhos profissionais inerentes, no caso **CREMERS**, é imprescindível a apresentação do registro para pessoas jurídicas que realizam atividades profissionais nas áreas compreendidas pelos conselhos, conforme Lei 6.839/1980, Art. 3º RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 abaixo;

**"LEI Nº 6.839, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1980.**

**Dispõe sobre o registro de
empresas nas entidades
fiscalizadoras do exercício de
profissões.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

ANEXO À RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

CAPÍTULO I

CADASTRO E REGISTRO

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

...

Ademais, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina é obrigatório que as empresas estejam inscritas no conselho regional de medicina que atuarem, ou seja, do estado do Rio Grande do Sul:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: A). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; (...) i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. (grifo nosso)

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, realizando avaliações médicas, procedimentos cirúrgicos, bem como disponibilizando profissionais médicos, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar, neste caso, no Conselho de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, o **CREMERS**.

A comprovação de inscrição nos conselhos regionais, tem o intuito de assegurar que somente empresas devidamente regulamentada e fiscalizada pela entidade de classe competente possam prestar os serviços descritos no processo licitatório.

Portanto, de extrema importância para o prosseguimento do processo licitatório, bem como de interesse do município, a retificação do item, para que não haja entendimento dúbio, e inclusão das presente exigências, com a apresentação de; **Certidão de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS)** e a **Certidão de Regularidade de Inscrição dos(as) profissionais indicados(as) no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS)**.

II - DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS CONFORME NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Conforme observa-se junto aos itens de qualificação econômico-financeira, nota-se que o edital exigiu apenas a certidão negativa de falência da empresa participante, **situação que vai de desencontro às orientações da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), à qual exige a apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

A Nova Lei de Licitações enfatiza a relevância da apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais como requisito de qualificação econômico-financeira para empresas que desejam participar de processos licitatórios (Artigo 69, da Lei 14.133/21).

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Além de ser uma peça fundamental na análise financeira e patrimonial das empresas, o Balanço é uma exigência legal prevista no Artigo 1.179 do Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, todo negócio legalmente constituído deverá, sob pena de sofrer sanções, apresentar o seu Balanço Patrimonial até o dia exigido na norma mencionada.

Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Quanto à apresentação de balanço patrimonial pelas empresas participantes em licitações e sua necessidade relativa a qualificação econômico-financeira, dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, a Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios assevera a importância que para fins de qualificação econômico-financeira a Administração deverá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Desta forma, faz-se o requerimento para que sejam incluídos aos requisitos de qualificação econômico-financeiro o **Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, tendo em vista, ser exigência e indicado pela Nova Lei de Licitações, conforme acima citado.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, se requer:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 167/2026 de TAPEJARA/RS, pois legal e tempestiva;
- b) A retificação do edital com o acréscimo da apresentação pela empresa participante nos itens de Qualificação Técnica dos seguintes itens:
 - Certidão de regularidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul **(CREMERS)** da Empresa participante no presente edital;
 - Certidão de regularidade de inscrição do(a) profissional indicado(a) no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul **(CREMERS)**;
- c) A retificação do edital com inclusão da apresentação pela empresa participante nos itens de Habilitação Econômico-Financeira de:
 - Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- d) De rigor, portanto, sendo estes os pedidos a correção do instrumento convocatório, ao qual se espera deferimento;

NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF/Nº: 33.619.286/0001-47